TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: 000520/2008
ORIGEM	: Câmara Municipal de Estância
NATUREZA	: 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Filadelfo Alexandre Silva Costa
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 303/2021
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC 3615 PLENÁRIO

EMENTA RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM ORIGINÁRIO. GLOSA RECOLHIDA, AUSÊNCIA DA CONSEQUÊNCIA LEGAL CONDICIONADA AO INADIMPLEMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos, acerca de **Recurso de Reconsideração** (fls. 04/70), interposto pelo Sr. Filadelfo Alexandre Silva Costa, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 663.952.755-34, em 27/03/2008, em face da Decisão TC – 16.749/2007 – Pleno, prolatada no Processo TC – 001110/2006, pela qual o Pleno deste Sodalício julgou como *"**Irregulares** as contas anuais da Câmara Municipal de Estância, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Filadelfo Alexandre Silva imputando-lhe a **glosa** referente ao "Gasto com refeições sem justificativas" no valor de R$ 8.621,00, ao "Excesso no pagamento de Sessão Extraordinária" no valor de R$ 17.040,00, **num total de R$ 25.661,00**, mais **multa de 10% sobre o valor glosado**, sem prejuízo da **multa de R$ 500,00** com base no artigo 60, II da Lei Complementar nº 04/90, e ainda **determinação para que o mesmo proceda ao recolhimento da parte patronal, sua devida restituição ao**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:51

fundo e comunicação ao INSS do ocorrido. Remessa dos autos à Procuradoria do Município sob pena de responsabilidade solidária e ao Ministério Público Estadual*.". Representação ao Parquet Estadual e aos demais órgãos competentes, inclusive à Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros."*

DAS RAZÕES RECURSAIS

De acordo com a peça recursal, as conclusões do Plenário do TCE/SE foram equivocadas, porquanto as supostas falhas apontadas foram devidamente justificadas, não persistindo qualquer falha capaz de viciar as contas anuais analisadas no processo principal.

Inicialmente, em relação à irregularidade referente ao "gasto com refeição sem justificativas", alega que tais despesas foram usadas para atendimento do interesse público, tendo em vista que teriam sido destinadas aos professores e alunos do Curso de História, que, através de uma parceria entre a Câmara Municipal e a Universidade Tiradentes, ficaram responsáveis pela recuperação e organização do arquivo do Poder Legislativo Municipal.

Assim, verificado que tais gastos não importariam em violação das regras aplicáveis na espécie, e considerando-se o princípio da razoabilidade, afirma que inexiste razão para manutenção da decisão proferida por esta Corte de Contas, haja vista que a despesa mencionada serviu para o atendimento de necessidades ligadas a serviços prestados em favor da Câmara Municipal, voltados para o inafastável interesse público.

Outrossim, em relação ao "excesso no pagamento de Sessão Extraordinária", o Recorrente argumenta que os valores devidamente pagos aos vereadores guardam estrita consonância com as regras vigentes e aplicáveis ao caso, não havendo que se falar em majoração do pagamento dos subsídios devidos em razão das Sessões Extraordinárias realizadas, pois o valor pago estaria definido

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:51

em norma municipal vigente à época, editada em consonância com a Constituição Federal.

Desta forma, atesta que, em respeito ao princípio da legalidade, o mesmo não pode ser punido por ter praticado atos baseados na legislação municipal vigente à época, e que, além disso, em situações semelhantes, o Tribunal de Contas de Sergipe tem apresentado certa tolerância, não podendo ser ignorado o princípio da segurança jurídica ao decidir de forma diversa.

DOS REQUERIMENTOS

O interessado requer o conhecimento do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, julgando pela Aprovação das Contas Anuais da Câmara Municipal de Estância, referentes ao exercício de 2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 54/2008 (fl. 79), opinou pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, adequado e cabível.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), através da Informação nº 102/2012 (fls. 84/88), se manifestou pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida, diante da ausência de documentos que comprovem que as referias refeições foram realmente fornecidas aos professores e estudantes que participaram do Convênio com o ente legislativo, e do fato que a Constituição Federal de 1988 apenas permite a majoração ou fixação dos subsídios dos vereadores em uma legislatura, para a subsequente, logo o pagamento da Sessão Extraordinária deveria ter sido feito com base no salário ainda sem majoração. Tal informação foi ratificada pelo Despacho de fl. 89, exarado pela Coordenadora da 2ª CCI.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:51

Com os autos, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 150/2012 (fls. 92/94), de lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, corroborando, em todos os seus termos, com o parecer da Coordenadoria Oficiante, mantendo incólume a Decisão ora vergastada.

Constam nos autos um Relatório, fls. 96/97, confeccionado por este Conselheiro que vos subscreve, onde o mesmo discorre sobre o andamento do processo até aquele momento.

Em seguida, o pleno desta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 07 de maio de 2015, deferiu (fl. 115) pedido realizado pelo Recorrente (*protocolo nº 2015/049503*), permitindo o parcelamento do valor glosado a ser pago em 11 (onze) parcelas mensais, sob pena de extinção desse fatiamento no caso de atraso em qualquer uma das parcelas. Ainda, o Recorrente ficou obrigado a apresentar mensalmente o comprovante de pagamento junto à Coordenadoria Jurídica deste Tribunal.

A 2ª CCI, através de Informação Técnica de fls. 189/190, informou, apenas para conhecimentos nos autos, que a glosa imposta à época da Decisão recorrida, no total de R$ 25.661,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais), passou a ser de R$ 103.081,48 (cento e três mil e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Vale salientar que estão presentes nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao valor glosado, enviados pelo Recorrente à esta Corte, consoante determinado.

A Coordenadoria Oficiante, por meio da Informação Complementar de nº 359/2020 (fls. 220/222), afirmou que, não existindo fatos novos trazidos pelo

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:51

recorrente desde a Informação de nº 102/2012, persistindo os motivos que ensejaram a Decisão ora combatida, corrobora o entendimento daquele opinamento técnico, no sentido de opinar pelo IMPROVIMENTO do presente recurso.

A Coordenadora da 2ª CCI (fl. 223) ratificou a Informação expedida pelo analista técnico, se posicionando pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, ressaltando apenas que não mais caberia a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município, em razão do recolhimento da glosa e multa espontaneamente (fls. 109 a 190).

Por fim, o representante do *Parquet Especial*, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou, por meio do Parecer Jurídico nº 303/2021 (fl. 231), pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso, corroborando, em todos os seus termos, com a análise técnica da 2ª CCI, transcrevendo a mesma em função do uso da técnica de motivação *per relationem*, de ampla acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalta apenas a necessidade de apresentação, por parte da redatora do opinativo técnico, do seu número de inscrição na OAB, tendo em vista que o assunto presente na Informação produzida se trata de matéria jurídica.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que se trata de Recurso de Reconsideração, oposto pelo Sr. Filadelfo Alexandre Silva Costa, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 663.952.755-34 em face da Decisão TC nº 16.749/Plenário (Processo TC nº 001110/2006), que deliberou pela Irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Estância, relativas ao exercício financeiro de 2005, com imputação de glosa na monta de R$ 25.661,00 (vinte e cinco mil e seiscentos e sessenta e um reais), multa de 10% sobre o valor, relativa a pagamentos irregulares de diárias e

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:51

outros gastos com vereadores em eventos e viagens para fora do município, sanção administrativa no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), tudo nos termos do Art. 60, Incisos II, da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época dos fatos, e ainda, determinação para que o mesmo proceda ao recolhimento da parte patronal, sua devida restituição ao fundo e comunicação ao INSS do ocorrido. Remessa dos autos à Procuradoria do Município sob pena de responsabilidade solidária e ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que a 2ª. CCI, na Informação nº 102/2012, ratificada pelo despacho de fls. 89, após análise das razões recursais, opina pelo não provimento, visto que não foram trazidos substratos fático-jurídicos capazes de modificar a situação jurídica, ora recorrida, mantendo-se incólume a decisão guerreada;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas, coadunando-se com a Coordenadoria de Controle e Inspeção, pelo improvimento do presente recurso, os quais uso como fundamento da presente Decisão;

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que não houve no processo de origem, pelo exame feito, nenhum aspecto que implicasse em dolo, mas sim negligência, observo que não houve, por outro lado, descumprimento do pedido de parcelamento da glosa restituída. Portanto, já que a glosa foi recolhida, entendo eu, que não havendo dolo, má-fé, nem dano, vez que o erário foi recomposto voluntariamente, há de considerar improcedente o recurso, mas sem a consequência legal imposta na decisão recorrida para o caso de inadimplência. Destaco, inclusive, que tal consequência legal só teria

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:51

efeito em caso de descumprimento do quanto determinado, o que não ocorreu, houve, sim, o cumprimento, conforme explicitado acima;

CONSIDERANDO o voto do Relator, que acompanha a manifestação ministerial, bem como o opinamento da Coordenadoria Técnica e o que mais dos autos consta.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual **PLENÁRIA**, realizada no dia **22/04/2021**, por unanimidade de votos, **pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Filadelfo Alexandre Silva Costa (CPF 663.952.755-34) em face da Decisão TC - nº 16.749/2007- Plenário (Processo TC 001110/2006), diante da ausência de argumentos fático-jurídicos capazes de modificar a decisão recorrida, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, contudo, em razão da glosa imposta já ter sido recolhida, dispensa-se o recorrente de qualquer consequência legal acerca da glosa referida.

Participaram do julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral e Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:51

PROCESSO TC – 000520/2008 **ACÓRDÃO TC - 3615 PLENÁRIO**

SALA DE SESSÃO VIRTUAL DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, 13 de maio de 2021.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:51